



## PARECER N° , DE 2017

SF/17217.10441-81

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, primeiro signatário o Senador Romário, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Para tanto, a PEC propõe alterar o art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de



partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que parlamentares condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida, por maioria absoluta, pela perda do cargo, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa, porquanto, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves. Entretanto, por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição, na sua origem, foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. Ademais, sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da Constituição). A PEC tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.

SF/17217.10441-81



A PEC que ora se analisa também é consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e não merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente, oportuna e zela pela moralidade para o exercício do mandato e pela qualidade da democracia e da representação.

Afinal, se um parlamentar é condenado, mediante decisão transitado em julgado, por prática de crime de tamanha gravidade que o torne inelegível e o impeça de se candidatar a um pleito futuro, nada mais coerente do que, de pronto, a Mesa da Casa Legislativa, o declare impedido também de dar continuidade ao exercício do mandato em curso. Enfim, a prática de um crime não pode ser grave a ponto de inviabilizar um mandato futuro e permitir um mandato presente.

E, como sabemos, no direito eleitoral, a inelegibilidade somente pode ser arguida nos prazos céleres estabelecidos nas respectivas normas, inexistindo ação eleitoral com o objetivo de arguir inelegibilidade superveniente ao pleito. Por sua vez, o Estatuto dos Congressistas assegura aos parlamentares condenados por prática de crime o direito de continuar no exercício do mandato, exceto por decisão em sentido contrário da maioria absoluta da Casa Legislativa. Todavia, essa decisão nem sempre se verifica por razões corporativas, ou seja, por convivência ou solidariedade dos respectivos pares, em flagrante desrespeito aos cidadãos e à instituição que representam.

Por fim, entendemos que a regra confere segurança jurídica ao tema, ao fixar as consequências da condenação nos casos que menciona. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha o entendimento de que não cabia ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Todavia, recentemente, o STF modificou sua leitura do art. 55 da Constituição Federal para consignar que a condenação à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado implica perda automática do mandato, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória (Ação Penal nº 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, Ministro Revisor Marco Aurélio). Dessa forma, a norma proposta na PEC que ora apreciamos evitará que a

SF/17217.10441-81



matéria seja regulada conforme a interpretação constitucional que venha a ser dada pelo Poder Judiciário.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

SF/17217.10441-81

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator